



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

## PROJETO DE LEI N.º 159/2019.

Súmula: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Nos termos dos artigos 7.º, 42 e 43 da Lei n.º 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício financeiro, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% (Dez por cento), do total das despesas fixadas, para a Câmara Municipal e a Administração Direta.

Art. 2.º: -. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 159/2019.

**SENHORES VEREADORES:**

**SENHOR PRESIDENTE:**

Através do presente, estamos encaminhando o inclusivo Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Trata-se de Projeto de Credito Adicional Suplementar ajustando todo o Grupo de Natureza de Despesa que se fizerem necessárias, visando o encerramento do exercício. Destaca-se que devido ao encerramento do ano, as dotações ficam escassas, havendo a necessidade maior de suplementação, especialmente referente as dotações de vencimentos e vantagens, bem como de material de consumo e serviços de terceiros.

Deve-se ressaltar, que as suplementações serão realizadas de acordo com a natureza dos recursos, ou seja, todos os recursos a serem suplementados atenderam ao fim específico ao qual foram criados, ressalvando principalmente os investimentos necessários em saúde e educação.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Miguel Roberto do Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

	LOA	LEI ESPECÍFICA	TOTAL	Nº LEI
2019	5%	14%	<b>19%</b>	3318/2019
2018	10%	20%	<b>30%</b>	3174/2018
2017	10%	17%	<b>27%</b>	3041 E 3058/2017
2016	20%	20%	<b>40%</b>	2859/2016
2015	15%	12%	<b>27%</b>	2702/2015
2014	20%	10%	<b>30%</b>	2550/2014
2013	20%		<b>20%</b>	



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI N° 159/2019 DO EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 159/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 159/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 02 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente) 
X		Alex M. Papin (Relator) 
X		José Aparecido Peres (Membro) 



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### PROJETO DE LEI Nº 159/2019 DO EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 159/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 159/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

*Vereador Ailton Stipp não manifestou os motivos de contrariedade do projeto de lei em si só (fusão de poderes).*

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 02 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Hélio Apº A. Barros (Presidente)
		Sueli R. S. Gevert (Relator)
	X	Ailton Stipp Kulcamp (Membro)



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDUSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

### PROJETO DE LEI N° 159/2019 DO EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 159/2019-EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI N° 159/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

---

---

---

---

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 02 dias do mês de 12 do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
X		José Apº Peres (Presidente)
X		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
		Fernando R. Dorta (Membro)

*Montanheri*  
*ausônio Justicado*



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 [camaraivp@hotmail.com](mailto:camaraivp@hotmail.com)

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

### PROJETO DE LEI Nº 159/2019 DO EXECUTIVO

Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

#### RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 159/2019- EXECUTIVO**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

#### RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 159/2019- EXECUTIVO**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos \_\_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ do ano de dois mil e dezenove.

Favorável	Contrário	Vereador
		Sueli R. S. Gevert (Presidente) <i>Aurindo</i>
		Marcelo Reis (Relator) <i>Aurindo faltou voto</i>
		Fernando R. Dorta (Membro) <i>Aurindo faltou voto</i>



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -

- Praça dos Três Poderes, 500 - 86.870-000 - Ivaiporã - Pr. -

## PERCENTUAL DE SUPLEMENTAÇÃO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES

	LOA	LEI ESPECÍFICA	TOTAL	Nº LEI
2019	5%	25%	<b>30%</b>	3318 e 3351/2019
2018	10%	20%	<b>30%</b>	3174/2018
2017	10%	17%	<b>27%</b>	3041 E 3058/2017
2016	20%	20%	<b>40%</b>	2859/2016
2015	15%	12%	<b>27%</b>	2702/2015
2014	20%	10%	<b>30%</b>	2550/2014
2013	20%		<b>20%</b>	



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## CONSULTA N° 43/2019-PAJ

- Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei n° 159/2019.
- Súmula:** Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Suplementares e dá outras providências.

RECEBIDO(S) NESTA DATA  
N.º 17016  
Ivaiporã, 02 de 12 de 2019  
Horas: 10:39

## PARECER JURÍDICO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei n° 159/2019, de autoria do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de autorizar a abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 10% do total das despesas fixadas para a Câmara e a Administração direta, no exercício de 2019 [fl. 1].

Em sua justificativa [fls. 2-3] o Ente Municipal destacou que os créditos adicionais suplementares serão ajustados aos grupos de natureza de despesas que se fizerem necessários, visando o encerramento do exercício, além de encaminhar relação dos percentuais de suplementação em exercícios anteriores.

Durante o processo legislativo, foi submetido a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 26.11.2019 e, colocado em discussão, os vereadores entenderam, por unanimidade, em encaminhar para o Departamento Jurídico para análise da proposta.

Vieram os autos para esta Assessoria Jurídica.

É o que importa relatar.

**INICIALMENTE**, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.

SEM DELONGAS, a proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 14 de novembro de 2019, recebendo o protocolo sob n° 16.995/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a URGÊNCIA NA APRECIAÇÃO.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

2

A proposta deve seguir o rito de urgência regimental, na forma do art. 69 e 211, inc. III da Lei Orgânica Municipal c/c art. 168 do Regimento Interno da Casa de Leis, devendo a Casa Legislativa manifestar-se em até 30 (trinta)<sup>1</sup> dias sobre a proposição. Neste caso, permitir-se-á a alteração da ordem de apreciação das propostas remetidas à parecer das comissões, ainda, que se profira parecer verbal, nos termos dos arts. 76, inc. IV e 84, inc. V, ambos do Regimento.

A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, segundo estabelece o art. 30, inc. I da Constituição Federal, assegura que aos municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; - *grifei*.

A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em obediência do dispositivo Constitucional, estabeleceu a competência do Município, ressalvada a do Estado, para prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, conforme disposto no art. 38, inc. I, a seguir:

“Art. 38. É competência do Município, ressalvada a do Estado, prover tudo quanto diga respeito aos assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - organizar juridicamente, expedir leis, atos e medidas de seu exclusivo interesse;”

Os projetos de leis, importante destacar, são o esboço da norma legislativa, os quais transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua INICIATIVA** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62 e 67, ambos da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

LOM. “Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentarse do Município, quando o período for superior a cinco dias;

VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

<sup>1</sup> NOTA DA ASSESSORIA JURÍDICA. Em havendo contradição entre normas, como o caso do art. 69, §1º da LOM, comparado ao art. 168, §1º do RI, no tocante ao prazo para manifestação em projetos sobre apreciação de urgência, aplicar-se-á o disposto na LOM, por se tratar de norma hierarquicamente superior.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

3

Estado do Paraná

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais;

XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei;

XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal;

XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração;

XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada;

XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões;

XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara;

XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;

XXIII - emendar a Lei Orgânica;

XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; ([Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011](#)).

XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei;

XXVI - apreciar voto;

XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido;

XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal;

XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

[...]

**Art. 67.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções;

IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores." – grifei.

Posta a norma, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II<sup>2</sup> da mesma Carta Municipal.

Para a **ADMISSIBILIDADE DAS PROPOSICOES** deve haver o exame preliminar [art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI]<sup>3</sup> pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

**RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:**  
**§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" - grifei.**

[...]

**Art. 165.** O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (sic)

Corroborando, **compete a mesma Comissão a análise do mérito da proposta, ou seja, seu objeto e a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, sempre em primeiro lugar.** Vejamos:

**RI. "Art. 60 ...**  
**[...] §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.**  
**§8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:**  
**[...] X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões." - grifei.**

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara [art. 60, §5º, RI]<sup>4</sup>.

**Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** [art. 61, I, RI], nos termos do Regimento Interno desta Casa.

**RI. "Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:**  
**I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;**

<sup>2</sup> LOM. "Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta: I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; II – do Prefeito Municipal;"

<sup>3</sup> RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º- manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

<sup>4</sup> RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

De igual forma, a complementar a Carta Municipal, o Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 102, inc. IV, dispõe que caberá a Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a abertura de créditos adicionais, vejamos:

**"Art. 102. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial:**  
**[...] IV - dispor sobre as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, bem como **autorizar a abertura de créditos adicionais;****  
**- grifei.**

A Lei Orgânica Municipal, conforme já suscitado neste opinativo, reserva a iniciativa ao Chefe do Executivo Municipal para a propositura do projeto de lei, dentre outros requisitos consubstanciados no art. 67, inc. II e arts. 126 e 127:

**"Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**  
**[...] II - organização administrativa, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;**  
**Art. 126.** Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos **créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.**  
**Art. 127 – São vedados:**  
**[...] IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;** - grifei.

É importante frisar o disposto no art. 45 da Lei Federal nº 4.320/1964, ao estabelecer que “*os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários*”.

Oportunamente, frisa-se que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição esta que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal.

No contexto normativo posto, sintetizada a competência privativa do Executivo Municipal, outrora, em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a tramitação da proposta de lei sob o crivo das Comissões Permanentes, **com a RESSALVA do fato atinente a reprovação, no âmbito das Comissões Permanentes, do Projeto de Lei nº 46/2019 que tratava de matéria similar a presente proposta.**

Nesse sentido, o art. 169 do Regimento Interno, dispõe que a matéria constante de projeto de lei reprovado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara [art. 204, inc. II do RI].

RI. “**Art. 169. A matéria constante de projeto de lei reprovado, pelo Plenário ou no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as vedações regimentais.**” grifei.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Portanto, deve ser ratificada a presente proposta de lei apresentada pelo Executivo por **MAIORIA ABSOLUTA dos membros da Câmara de Vereadores, para posterior tramitação, discussão e votação, nos termos da lei.**

Em se tratando de propostas legislativas que versem sobre o orçamento público, **importante o Poder Legislativo ater-se ao rito correto de tramitação e votação, conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa.**

RI. "Art. 135. Esgotadas as matérias da pauta do Pequeno Expediente ou o tempo regimental de sua duração, iniciar-se-á, o período do Grande Expediente, que terá a duração de quarenta e cinco minutos, observado o seguinte:

[...]

§1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo 1º Secretário obedecerá a seguinte ordem:

[...] II – projeto de lei ordinária;

Art. 187. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário das matérias constantes da pauta da Ordem do Dia.

§1º - As matérias seguintes, exceto nos casos do §3º, incisos I e II, e do §4º, sofrerão apreciação em três turnos, com interstício mínimo de 24 horas, salvo a desnecessidade da terceira discussão:

[...] II - projeto de lei ordinária;

[...]

Art. 203. As votações só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir *quorum* maior.

§1º - A aprovação de matéria em discussão, ressalvada disposição em contrário, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

[...]

Art. 204. Para efeito de cálculo do *quorum*, entende-se por:

I - maioria simples, qualquer número inteiro acima da metade dos presentes;

II - maioria absoluta, qualquer número inteiro superior à metade dos membros da Câmara;

III - maioria qualificada, a que corresponde a dois terços dos integrantes da edilidade.

Art. 222. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

[...] §8º - Se a lei não for promulgada no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos §§ 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo." - grifei.

**Ante o exposto, limitada aos aspectos jurídicos-formais, s.m.j., desde que respeitado o art. 169 do Regimento Interno, entendo pela inexistência de óbice que inviabiliza a regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 159/2019, conforme elucidado neste opinativo.**

Os aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a adoção da melhor redação, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173 do Regimento Interno, em tese, foram observados.

Desta feita, **SUBMETA** o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento e Finanças, para nos termos do art. 60, §1º, art. 61, inc. I, art. 74, §1º e art. 63, todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os trâmites regimentais.

Em tempo, a **REDAÇÃO FINAL** da proposta de lei será elaborada nos termos do art. 61, III do Regimento Interno, pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Federal de 1988, com a indicação dos recursos correspondentes. [...]” – *grifos originais.*

A disciplina normativa dos créditos suplementares encontra previsão nos arts. 7º, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

**“Art. 7º** A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

[...]

**Art. 41.** Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

[...]

**Art. 42.** Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

**Art. 43.** A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, neste que não comprometidos;

I – o *superavit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite o Poder Executivo realizá-las.

§2º - Entende-se por *superavit* financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro conjugando-se ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se ainda, a tendência do exercício.

§4º - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício”.

A Constituição Federal em seu art. 167, inc. V, c/c art. 127, inc. IV da LOM, dispõem que a abertura de crédito suplementar depende de dois requisitos constitucionais, quais sejam, a **autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes**.

**CF. “Art. 167.** São vedados:

[...] V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

**LOM. “Art. 127 –** São vedados:

[...] IV – a abertura de créditos suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;” - *grifei.*

Deste modo, são pertinentes os pedidos de autorização, por intermédio do referendo e aprovação, do Legislativo Municipal, órgão competente para apreciar e prover a sanção de matéria orçamentária, em consonância com os dispositivos regulamentares esculpidos na Lei Orgânica Municipal [art. 61, III], a saber:

**"Art. 61.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

[...] III - votar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual de Investimentos e operações de crédito bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;” - *grifei.*

HISTÓRIA DO  
Despacho nº 02/19  
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE  
IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

PROJETO DE LEI N.º 46/2019.

Sumário: Autoriza a abertura de Créditos Adicionais suplementares e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Nos termos dos artigos 7.º, 42 e 43 da Lei n.º 4320/64, fica o Executivo Municipal autorizado abrir no corrente exercício financeiro, Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% (trinta por cento), do total das despesas fixadas, para a Câmara Municipal e a Administração Direta.

Art. 2.º: -. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL - “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove.

Miguel Roberto do Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná  
CNPJ/MF 75.741.330/0001-37

Rua Rio Grande do Norte, nº 1000 – CEP 86.870.000 – Ivaiporã – PR. – Fone: 43-3471-1950

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO 46/2019.

SENHORES VEREADORES:

SENROR PRESIDENTE:

Senhores Vereadores. Através do presente, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei, para que seja apreciado e votado em regime de urgência.

Título: Projeto de Lei nº 46/2019. Trata-se de Projeto de Credito Adicional Suplementar ajustando todo o Grupo de Natureza de Despesa “Pessoal e Encargos Sociais”, e outras despesas que fizer necessário.

Para tal suplementação, serão utilizados recursos provenientes da arrecadação própria do município, com as receitas tributárias, através da cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, Receitas Patrimoniais, Receitas Agropecuárias, Receitas de Prestação de Serviços, Receitas de Capital como Operação de Crédito, além das transferências de recursos advindos da União e do Estado, como FPM, ICMS, CIDE, ITR e ainda através de convênios firmados com as duas esferas.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a especial colaboração na aprovação do Projeto, para que possamos promover o replanejamento e poder efetuar as aplicações dos recursos com mais eficiência.

Miguel Roberto do Amaral  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## PROJETO DE LEI N° 45/2019.

**Súmula:** Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

Matalya  
17.4.19

recebido

## DESPACHO DE PRESTÍGIO N° 2/2019.

**DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PROJETO DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FIANÇA. VOTO CONTRÁRIO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES. UNANIMIDADE. INTERPRETAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 60, §5º DO REGIMENTO EXTERNO. ARQUITVAMENTO DEFINITIVO.**

O pedido de autorização legislativa ingressou nos anais desta Casa em 29 de março de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.519/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

A autorização teve por objeto a autorização, no exercício financeiro de 2019, para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas para a Câmara Municipal e a Administração Direta.

Durante o procedimento de tramitação, a redação foi submetida à deliberação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** as quais apresentaram relatório contrário em unanimidade, pugnando na **reprovação da proposta de lei, o que desencadeou no seu arquivamento**, conforme estabelece o Regimento Interno.

Os membros das Comissões justificaram que o projeto não apresenta inconstitucionalidade, todavia, no mérito, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade encontra óbice, posto que a matéria a matéria já foi objeto de apreciação dos membros da Casa de Leis, quando da proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, tendo, naquele momento, apresentado emenda modificativa à redação para autorizar que o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares não ultrapassem 05% (cinco por cento) do total da despesa fixada para a Câmara e para a Administração Direta.



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Isso posto, por análoga, dispõe o Regimento Interno, em seu art. 60, §5º:

**"Art. 60 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:  
[...] § 5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final  
emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será  
esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por  
despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela  
unanimidade dos membros da Comissão."**

Consoante se extraí do dispositivo supra, s.m.j., por analogia, entende-se que a matéria rejeitada pela unanimidade dos membros das Comissões será **arquivada após despacho do Presidente** do Poder Legislativo.

Desta feita, nos termos do Regimento Interno, **procedo ao ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROJETO DE LEI N° 46/2019.**

Siga o processo legislativo nos termos regimentais.

Cumpre-se!

Ivaiporã, 4 de abril de 2019.

**EDER LOPES BUENO**

Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR





# COMISSÃO DE VERIFICADORES DE IVAIPORÃ

## COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Hélio Aparecido Aranha do Pároco - Presidente  
Sueli Ramos dos Santos Clevert - Relator

Ailton Stipp Kulcamp - Membro

## COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

José Aparecido Pereira - Presidente  
Fernando Rodrigues Dorta - Relator

Fernando Rodrigues Dorta - Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sueli Ramos dos Santos Clevert - Presidente

Marcelo dos Reis - Relator

Fernando Rodrigues Dorta - Membro

LIBERDADE CONCÓRDIA

Praça dos Três Poderes - Fone: (41) 3472-1644 | Fax: (41) 3472-3149 - CEP 86.870-000 - Ivaiporã/PR



# CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

## PROJETO DE LEI N° 16/2019.

**Súmula:** Autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares e dá outras providências.

Atalya  
17.4.19

recebido

## DESPACHO DO PRESIDENTE N° 2/2019.

**DIREITO ADMINISTRATIVO, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, PROJETO DE ORDEM ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, VOTO CONTRÁRIO DOS MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES, UNANIMIDADE, INTERPRETAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 60, §5º DO REGIMENTO INTERNO, ARQUITVAMENTO DEFINITIVO.**

O pedido de urgência à proposta legislativa ingressou nos anais desta Casa em 29 de março de 2019, recebendo o protocolo sob nº 16.319/2019, sendo solicitada, de forma expressa, a urgência na apreciação.

A autorização teve por objeto a autorização, no exercício financeiro de 2019, para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total das despesas fixadas para a Câmara Municipal e a Administração Direta.

Durante o processo de tramitação, a redação foi submetida à deliberação da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, Comissão de Finanças e Orçamento, Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo** as quais apresentaram relatório contrário em unanimidade, pugnando na reprovação da proposta de lei, o que desencadeou no seu arquivamento, conforme estabelece o Regimento Interno.

Os membros das Comissões justificaram que o projeto não apresenta constitucionalidade, todavia, no mérito, sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade encontra êxito, posto que a matéria a matéria já foi objeto de apreciação dos membros da Casa de Leis quanto da proposta de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2019, tendo, naquele momento, apresentado emenda modificativa à redação para autorizar que o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares não ultrapassem 05% (cinco por cento) do total da despesa fixada para a Câmara e para a Administração Direta.